



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019

Insere dispositivo na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a criação de pássaros em gaiola e viveiros.

Autor: Nilto Tatto - PT/SP

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.487/2019, de autoria do Deputado Nilto Tatto, acresce parágrafo único ao artigo 9º e insere também art. 10-A à Lei de Proteção à Fauna, proibindo a criação, a manutenção e a guarda domésticas de aves Passeriformes, nativas ou exóticas, silvestres ou domesticadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins do art. 54 do RICD, estando sujeita ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CDEICS, recebeu parecer do relator, deputado Joaquim Passarinho, pela aprovação com substitutivo. O substitutivo aprovado por aquela



comissão estabelece que os Passeriformes não seriam passíveis de captura e manutenção em cativeiro, mas em outro dispositivo prevê sua captura na Natureza mediante prévia autorização da autoridade competente.

Na CMADS, foi aprovado o Projeto de Lei 1.487/2019, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com acréscimo de um § 3º no art. 10-a no substitutivo anteriormente apresentado.

Tendo havido erro material na divulgação desse resultado, na sessão do dia 30/11/2021, a Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável retificou e consignou na ata da 50ª reunião extraordinária que:

“houve um erro material na aprovação do Parecer ao Projeto de Lei nº 1.487/2019, em que o texto do Substitutivo não refletia a alteração proposta pelo Relator, Deputado Nelson Barbudo, em sua Complementação de Voto, acordada em Plenário. Uma vez que o texto já havia sido encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com o mencionado erro material, solicitava a anuência dos pares para que constasse da Redação Final no Substitutivo o texto final acordado em Plenário, sem a supressão do parágrafo 1º do art. 10-A da lei 5.197 de 1967, proposto no Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS. Houve anuência do Plenário.”

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.



* C D 2 2 9 0 8 4 0 8 8 1 0 0 *

A despeito de não ter sido distribuída para esta Comissão a análise do mérito da matéria, eu, como autor da Frente Parlamentar dos Criadores de Pássaros Domésticos, Exóticos e Nativos na Câmara dos Deputados, não poderia deixar de, primeiramente, contextualizar a importância do que está em deliberação com este projeto.

Criar é preservar. Apesar disso, criadores de aves no Brasil têm encontrado dificuldades para o desenvolvimento de sua função, sobretudo, no que diz respeito à regularização da atividade.

Os criadores, sejam comerciais ou amadores, envolvem uma série de profissionais que fornecem todo suporte no cuidado com os animais: são tratadores, biólogos, veterinários, etc. Há, também, outros atores envolvidos no ramo, como os fabricantes de ração. Todos empenhados em garantir o bem-estar dos animais.

Portanto, além do cuidado das aves, essa rede de atuação gera mercado de trabalho e, por consequência, renda para o país.

Só no estado de São Paulo há, em média, 90 a 100 mil criadores de pássaros, sejam amadores ou profissionais.

Logo, é preciso que este parlamento dê a devida atenção e respaldo a esses profissionais, sendo o substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável um importante passo nessa direção.

Pois bem. Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto e os substitutivos apresentados não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes para a iniciativa, sendo, assim, legítima e, também, adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram quaisquer discrepâncias com a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, verifica-se haver conformidade com o direito, porquanto não há contrariedade aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.



* C D 2 2 9 0 8 4 0 8 1 0 0 * LexEdit

No que concerne à técnica legislativa, diante do erro material retificado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na ata da sua 50^a reunião extraordinária, é necessário ajuste no substitutivo que havia chegado a esta Comissão, para harmonizar ao que efetivamente foi aprovado naquela Comissão, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo anexo, promovendo a devida organização dos parágrafos aprovados, adequando, inclusive, o primeiro artigo do substitutivo, uma vez que, nos termos do art. 7º da LC 95/98, o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei.

No mais, há a observância aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, a elaboração e a alteração das leis.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.487/2019, nos termos aprovados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com o ajuste de técnica legislativa promovido pelo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator



* C D 2 2 9 0 8 4 0 8 8 1 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.487, DE 2019

Insere dispositivos na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiola e viveiros

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere dispositivos na Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir a captura de pássaros em gaiola e viveiros

Art. 2º A Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica à captura de Passeriformes.

.....”(NR)

“Art. 10-A. Fica proibida a captura de passeriformes na natureza, sem autorização prévia da autoridade pública competente.

§ 1º É permitida a captura de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que para prática de conservação ex-situ, conservação de patrimônio genético, atividades de resgate e salvamento e para a formação de novos plantéis por criadores autorizados, observadas as exigências legais.

LexEdit
CD 229084088100*

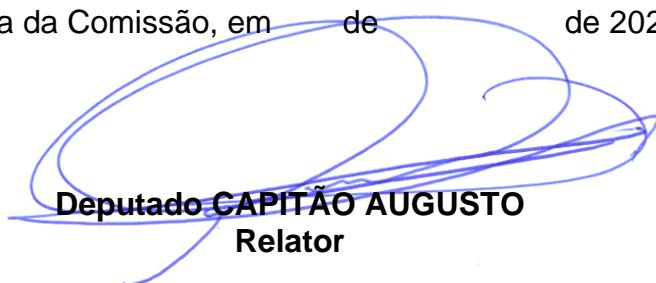


§ 2º É permitida a criação, manutenção e comercialização de Passeriformes de quaisquer espécies, nativas ou exóticas, silvestres ou domésticas, desde que observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais.

§ 3º Para fins de conservação das espécies nativas constantes na lista federal das espécies ameaçadas de extinção, ficam os órgãos ambientais autorizados a requisitar, por ano, 20% dos espécimes nascidos e registrados anualmente em criadouros e empreendimentos autorizados e/ou licenciados para a composição de programas oficiais de reintrodução de espécies nativas”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Relator

